

**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Administração

Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Setor de Licitações

**PROCESSO Nº 568/2021****MODALIDADE****DISPENSA DE LICITAÇÃO****77/2021****REFERENTE**

Aquisição de 90(noventa) latas de 800 gramas de leite NAN 3, para utilização pelos trigêmeos MAITÊ, MARIAH e MATHEUS PAZ ARAUJO, em atendimento à demanda judicial nº 0004119-93.2021.8.16.0083.

**PRAZO:** 05 (CINCO) MESES.

**EMIÇÃO****10 DE AGOSTO DE 2021**



## TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO DE DIETAS ESPECIAIS

### 1 – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

O presente Termo de dispensa de licitação tem por objeto a aquisição de dieta em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde de Francisco Beltrão, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

### 2 – JUSTIFICATIVA:

A aquisição desta dieta tem como objetivo atender a solicitação do processo 0004119-93.2021.8.16.0083, Classe Processual Ação Civil Pública Infância e Juventude cujo polo passivo é o município de Francisco Beltrão – PR.

Em relação a quantidade solicitada trata-se de uma determinação da Promotoria de Justiça que determina o fornecimento de dezoito latas na forma mensal e enquanto perdurar a necessidade das crianças.

Informamos que a dieta solicitada não faz parte do rol das dietas do protocolo municipal havendo a necessidade da dispensa de licitação por cinco meses. Após esta data será inclusa no próximo processo licitatório.

O valor estimado para a contratação está de acordo com o princípio da razoabilidade, para aos tais usamos como parâmetro para se avaliar a adequação dos preços aferidos por meio de ORÇAMENTO FÍSICO. Os orçamentos podem ser conferidos em anexo.

### 3 – CRITÉRIOS DE JULGAMENTO:

Justifica-se a solicitação do julgamento POR ITEM, haja vista que as dietas não necessitam ser fornecidas por uma única empresa.

### 4 – SOLICITAÇÃO DE AMOSTRA OU PROSPECTO:

Não sera solicitado amostras..

### 6 – LOCAL E FORMA DE ENTREGA:

As dietas, objeto desta dispensa de licitação, deverão ser entregues na Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF localizada na Rua: Papa Pio XII, nº 696 bairro Guanabara, no Município de Francisco Beltrão, sem ônus de entrega, de acordo com as solicitações da Secretaria municipal de Saúde, do Município de Francisco Beltrão.



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**7 – CRONOGRAMA / PRAZO DE ENTREGA E VIGÊNCIA:**

As dietas deverão ser entregues no **prazo máximo de 10 dias úteis**, após o recebimento da nota de empenho, seguindo rigorosamente as quantidades solicitadas, mediante autorização contida nas respectivas Notas de empenho.

As dietas, objeto desta dispensa de licitação, deverão ser entregues de acordo com as solicitações, pelo período de **05 (cinco) meses**.

As dietas serão recebidas provisoriamente pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes neste Termo de Dispensa de licitação e na proposta.

As dietas poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

**8 – OBRIGAÇÕES:**

**DA CONTRATADA:**

Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e ainda:

- A Contratada deverá efetuar a entrega das dietas em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca e prazo de validade;

- A Contratada deverá substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de dispensa de licitação, o objeto com avarias ou defeitos;

- A Contratada deverá comunicar à Contratante, no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas** que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

- A Contratada deverá manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na dispensa de licitação.

- Deverá entregar, durante toda a vigência do Contrato, **a mesma marca dos produtos apresentados na proposta.**

**DO CONTRATANTE:**

- receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Edital e seus anexos;

- verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos produtos recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

- comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído;

- acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado;

- efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento das dietas, no prazo



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

000004

e forma estabelecidos no Edital e seus anexos;

A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**9 – ESPECIFICAÇÃO DOS BENS:**

ITEM	COD	DESCRIPTIVO	QTD	UNID	VALOR	TOTAL DO ITEM	EMPRESA VENCEDORA
1.		NAN 3 LATA 800G	90	LATA	R\$ 38,80	R\$ 3.492,00	CLAUDETE DOS SANTOS

*72831*

**VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO R\$: 3.492,00**

**10 – RECURSOS PARA CONTRATAÇÃO:**

Os recursos financeiros para suportar a eficácia do presente objeto, serão atendidos por verbas oriundas da receita livre.

**11 – FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTRATO:**

O recebimento das dietas, a fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato, será efetuado pelo Servidor Eleandro Tiecher, da Secretaria Municipal de Saúde, cujo CPF nº 015618289-04, e-mail [Almoxarifado.Franciscobeltrao@hotmail.com](mailto:Almoxarifado.Franciscobeltrao@hotmail.com) Telefone (46) 3523-0562, a fim de verificar a conformidade dele com as especificações técnicas dispostas no mesmo.

A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do fornecedor, ainda que resultem de condições técnicas, vícios redibitórios ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica na responsabilidade da administração e de seus agentes e prepostos.

**12 – DADOS DA SOLICITAÇÃO:**

- Data de envio do termo 05/08/2021
- Secretaria Municipal de Saúde
- Nome do elaborador deste Termo de Referência: Joceli Nunes de Camargo.
- Telefone para Contato: (46) 3523-0562
- Anexos a este Termo encontram-se os documentos que deram base à solicitação.

**13 – AUTORIZAÇÃO**

Francisco Beltrão, 05/08/2021



Manoel Brezolin  
Secretário Municipal de Saúde

Antonio Carlos Bonetti  
Sec. Mun. de Administração

Cleber Fontana  
Prefeito Municipal

Fica autorizada a aposição de assinatura digitalizada do Prefeito Municipal no Edital e seus Anexos.

## 14 - ANEXOS

Estamos anexando documentos para subsidiarem o procedimento de dispensa de licitação para aquisição dos referidos ingressos.

ANEXO I – Orçamentos

Solicitação de Orçamento para dispensa de licitação .

Nome Fantasia:	Farmácia São Gabriel
Razão Social:	Claudete dos Santos Pekkemaide e Cia Ltda
CNPJ:	11.324.892.0001-56
Inscrição Estadual:	9050194541
Endereço:	Av. Júlio Aires Cavalliere, 220 Centro
Bairro:	Centro
Cidade:	Franco do Sul - PR
CEP:	85601-000
E-MAIL:	claudete_gm@hotmail.com
Telefone:	(46) 3523.3940

  
CLAULETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA  
CNPJ - ME N° 11.327.892/0001-56

Especificação	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor total
Aptamil 3 Lata 800g ou	1	Lata	42,50	42,50
Nan 3 Lata 800g	1	Lata	38,80	38,80

*Claudete*

CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA. LTD.  
 CNPJ - ME Nº 11.327.892/0001-56

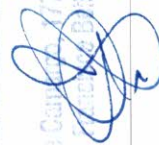
Solicitação de Orçamento para dispensa de licitação .

Nome Fantasia:	Farmácia Nossa Senhora da Guonã .
Razão Social:	Espanhol & Moreto LTDA.
CNPJ:	07.568.243.0001-70
Inscrição Estadual:	9034924810
Endereço:	Rua Campo Largo 470
Bairro:	Industrial
Cidade:	Fco Beltrão
CEP:	85001690
Telephone:	46 35234743
E-MAIL:	farmagonia@gmail.com

07.568.243/0001-70

ESPANHOL & MORETO LTDA.

Rua Fátima Guonã, 477 | Sala 06  
Centro | Fco. Beltrão | PR



000008

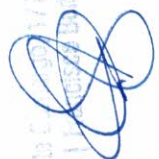


Especificação	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor total
Aptamil 3 Lata 800g ou <i>ESTÁ EM FALTA</i> Nan 3 Lata 800g	1	Lata ↓ 38,99	38,99	38,99

CEBSO 01/2018 11-70

ESPINDOLA ALBUQUERQUE LTDA.

Rua Tenente C. ... 1177 | Sala 06  
Centro | ... | PR



## Solicitação de Orçamento para dispensa de licitação .

<b>Nome Fantasia:</b> FARMÁCIA SANTO REMÉDIO
<b>Razão Social:</b> RICARDO A. ZIENTARSKI E CIA LTDA
<b>CNPJ:</b> 23.016.493/0001-53
<b>Inscrição Estadual:</b>
<b>Endereço:</b> RUA GOVERNADOR PARIGOT DE SOUZA 708
<b>Bairro:</b> CANGO <b>Cidade:</b> FRANCISCO BELTRÃO
<b>CEP:</b> 85604-020 <b>Telefone:</b> 46.3527-1273
<b>E-MAIL:</b> Fcia.santoremedio@outlook.com



23.016.493/0001-53

RICARDO A. ZIENTARSKI  
& CIA LTDA - ME

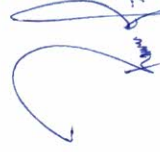
Rua Gov. Parigot de Souza, 708  
Cango - CEP 85604-020

Francisco Beltrão - Paraná

Farmacêutico Responsável  
Dr. Ricardo Zientarski  
CPF 27.454

00010

Especificação	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor total
Aptamil 3 Lata 800g ou <small>Premium +</small>	1	Lata	43,00	
Nan 3 Lata 800g <small>COMFORT</small>			45,00	



Farmacêutico Responsável  
**Dr. Ricardo Zientarski**  
 CPF 27.454

「23.016.493/0001-53」

**RICARDO A. ZIENTARSKI**  
**& CIA LTDA - ME**

Rua Gov. Parigot de Souza, 708  
 Cango - CEP 85604-020

Francisco-Beirão - Paraná

## CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA

### CONTRATO SOCIAL

**CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 07.05.1980, empresária, residente e domiciliada na Rua La Paz n.º 83, Bairro Jardim Seminário, CEP 85.605-255 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade Civil n.º 7.628.548-9, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e portadora do CPF MF n.º 031.204.649-96; e, **GABRIEL DOS SANTOS POSSAMAI**, brasileiro, solteiro, menor impúbere, nascido em 23.08.2007, residente e domiciliado na Rua La Paz n.º 83, Bairro Jardim Seminário, CEP 85.605-255 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 12.921.062-1, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e portador do CPF MF n.º 079.190.379-64; neste ato representado pela sua mãe Claudete dos Santos Possamai, acima qualificada, RESOLVEM, constituir uma sociedade empresária, regida sob a forma de sociedade limitada nos termos dos artigos 1.052 a 1087 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, girará sob o nome empresarial de **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA**, e terá a sede, foro e domicílio na Av. Julio Assis Cavaleiro n.º 280, Centro, CEP 85.601-000 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade terá por objeto social o ramo de Comércio varejista de produtos farmacêuticos e de Perfumaria.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade iniciará as atividades em 18 de novembro de 2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA:** O Capital Social será no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido em 30.000 (trinta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do país neste ato, assim distribuído entre os sócios:

CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI- .....	29.500 QUOTAS – R\$ 29.500,00
GABRIEL DOS SANTOS POSSAMAI-.....	500 QUOTAS – R\$ 500,00
TOTAL.....	30.000 QUOTAS – R\$ 30.000,00

**CLÁUSULA QUINTA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**CLÁUSULA SEXTA:** As quotas de capital são indivisíveis em relação a sociedade e não poderão ser cedidas, transferidas, oneradas, caucionadas ou empenhadas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito para a sua aquisição se postas à venda, com prazo de trinta (30) dias para ser exercido o direito de preferência.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Decorrido o prazo de preferência, e assumida pelos sócios, pela sociedade ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá a necessidade de se proceder alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA OITAVA:** Não exercido o direito de preferência pelos sócios e/ou pela sociedade, o cedente está automaticamente autorizado a efetivar a cessão a terceiros, estranhos a sociedade, através de notificação onde conterà a quantidade de quotas e/ou o direito de subscrição e o preço por elas proposto.

**CLÁUSULA NONA:** A administração da sociedade será exercida pela sócia **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI**, com poderes e atribuições de Administrar, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Nos quatro primeiros meses ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

65.7.

RC7.

**CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA**  
**CONTRATO SOCIAL**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste(s) ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Os sócios declaram que será aplicado a regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas, como regras subsidiárias, no que não é previsível, para as Sociedades Empresárias nos artigos do Novo Código Civil Brasileiro.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** A sociedade poderá distribuir lucros aos sócios, lucros acumulados ou lucros apurados em balanços intermediários, que serão partilhados na proporção da participação de cada sócio no Capital Social.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Fica eleito o foro da comarca de Francisco Beltrão PR., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem em tudo justos e contratados, firmam o presente instrumento em quatro vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, para que valha na melhor forma de direito.

Francisco Beltrão, 11 de novembro de 2009

*Claudete dos Santos Possamai*

CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI

*Claudete dos Santos Possamai*

CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI

Representante do filho

Gabriel dos Santos Possamai

*Gabriel dos Santos Possamai*

GABRIEL DOS SANTOS POSSAMAI

Representado pela Mãe

Claudete dos Santos Possamai

Testemunhas:

1ª *Renir Alexandre Comuneo*  
RENIR ALEXANDRE COMUNELO  
CI/RG n.º 856.808 SSP PR

2ª *Jair Pedro Comuneo*  
JAIR PEDRO COMUNELO  
CI/RG n.º 1.168.537 SSP PR

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ  
AGÊNCIA REGIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/11/2009  
SOB NÚMERO: 41206633860  
Protocolo: 09/688581-5, DE 13/11/2009

CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA  
LTDA

LUIZ CARLOS SÁLVARO  
SECRETARIO GERAL



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

**CERTIDÃO NEGATIVA**  
**Nº27356/2021**

**RAZÃO SOCIAL:** CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA - ME

**CNPJ:** 11.327.892/0001-56

**INSCRIÇÃO MUNICIPAL:** 123480

**INSCRIÇÃO ESTADUAL:**

**ALVARÁ:**

**ENDEREÇO:** AV JULIO ASSIS CAVALHEIRO, 280 - Q 275 L 16A - CENTRO CEP: 85601000 Francisco Beltrão - PR

**ATIVIDADE:** Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas

Certificamos que não existem pendências em nome do contribuinte supramencionado relativas aos tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda. Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Município de Francisco Beltrão cobrar quaisquer dívidas provenientes de tributos que venham a ser apurados ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período abrangido por esta certidão.

<b>DATA</b>	<b>DE</b>	<b>EMISSÃO:</b>	06/08/2021
<b>DATA</b>	<b>DE</b>	<b>VALIDADE:</b>	05/10/2021
<b>FINALIDADE:</b>			VERIFICAÇÃO
<b>CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO:</b> 9ZTMHBUFFHMJTXC8Q5BH			

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na Internet, no endereço [www.franciscobeltrao.pr.gov.br](http://www.franciscobeltrao.pr.gov.br)

-----  
Certidão emitida gratuitamente pela internet em: 06/08/2021 - 13:53:49  
Qualquer rasura invalidará este documento.



Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Receita Estadual do Paraná

## **Certidão Negativa**

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
**Nº 024106938-72**

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **11.327.892/0001-56**

Nome: **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Válida até 06/09/2021 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 11.327.892/0001-56  
Certidão nº: 23480962/2021  
Expedição: 03/08/2021, às 07:48:08  
Validade: 29/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **11.327.892/0001-56**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Canais



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA**  
**CNPJ: 11.327.892/0001-56**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

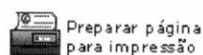
Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 09:30:52 do dia 02/08/2021 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 29/01/2022.

Código de controle da certidão: **8188.F5A3.166E.467E**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 11.327.892/0001-56

**Razão Social:** CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI E CIA LTDA

**Endereço:** AV JULIO ASSIS CAVALHEIRO 280 / CENTRO / FRANCISCO BELTRAO / PR / 85601-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 31/07/2021 a 29/08/2021

**Certificação Número:** 2021073102060441917583

Informação obtida em 10/08/2021 10:36:25

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 11.327.892/0001-56  
**Razão Social:** CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI E CIA LTDA  
**Endereço:** AV JULIO ASSIS CAVALHEIRO 280 / CENTRO / FRANCISCO BELTRAO / PR / 85601-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 13/04/2021 a 10/08/2021

**Certificação Número:** 2021041302244672926658

Informação obtida em 30/07/2021 05:01:44

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

## CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA

### CONTRATO SOCIAL

**CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 07.05.1980, empresária, residente e domiciliada na Rua La Paz n.º 83, Bairro Jardim Seminário, CEP 85.605-255 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, portadora da Cédula de Identidade Civil n.º 7.628.548-9, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e portadora do CPF MF n.º 031.204.649-96; e, **GABRIEL DOS SANTOS POSSAMAI**, brasileiro, solteiro, menor impúbere, nascido em 23.08.2007, residente e domiciliado na Rua La Paz n.º 83, Bairro Jardim Seminário, CEP 85.605-255 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, portador da Cédula de Identidade Civil n.º 12.921.062-1, expedida pelo Instituto de Identificação do Estado do Paraná e portador do CPF MF n.º 079.190.379-64; neste ato representado pela sua mãe Claudete dos Santos Possamai, acima qualificada, RESOLVEM, constituir uma sociedade empresária, regida sob a forma de sociedade limitada nos termos dos artigos 1.052 a 1087 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A sociedade, constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, girará sob o nome empresarial de **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA**, e terá a sede, foro e domicílio na Av. Julio Assis Cavaleiro n.º 280, Centro, CEP 85.601-000 em Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A sociedade terá por objeto social o ramo de Comércio varejista de produtos farmacêuticos e de Perfumaria.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sociedade iniciará as atividades em 18 de novembro de 2009 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA:** O Capital Social será no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) dividido em 30.000 (trinta mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do país neste ato, assim distribuído entre os sócios:

CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI- .....	29.500 QUOTAS – R\$ 29.500,00
GABRIEL DOS SANTOS POSSAMAI-.....	500 QUOTAS – R\$ 500,00
TOTAL.....	30.000 QUOTAS – R\$ 30.000,00

**CLÁUSULA QUINTA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

**CLÁUSULA SEXTA:** As quotas de capital são indivisíveis em relação a sociedade e não poderão ser cedidas, transferidas, oneradas, caucionadas ou empenhadas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito para a sua aquisição se postas à venda, com prazo de trinta (30) dias para ser exercido o direito de preferência.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Decorrido o prazo de preferência, e assumida pelos sócios, pela sociedade ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá a necessidade de se proceder alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA OITAVA:** Não exercido o direito de preferência pelos sócios e/ou pela sociedade, o cedente está automaticamente autorizado a efetivar a cessão a terceiros, estranhos a sociedade, através de notificação onde conterà a quantidade de quotas e/ou o direito de subscrição e o preço por elas proposto.

**CLÁUSULA NONA:** A administração da sociedade será exercida pela sócia **CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI**, com poderes e atribuições de Administrar, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

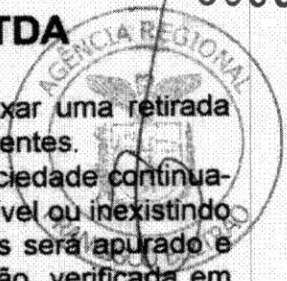
**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Nos quatro primeiros meses ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

65.7.

RC 7.

**CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA**  
**CONTRATO SOCIAL**



**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste(s) ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:** A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA:** Os sócios declaram que será aplicado a regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas, como regras subsidiárias, no que não é previsível, para as Sociedades Empresárias nos artigos do Novo Código Civil Brasileiro.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA:** A sociedade poderá distribuir lucros aos sócios, lucros acumulados ou lucros apurados em balanços intermediários, que serão partilhados na proporção da participação de cada sócio no Capital Social.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA:** Fica eleito o foro da comarca de Francisco Beltrão PR., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem em tudo justos e contratados, firmam o presente instrumento em quatro vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo assinadas, para que valha na melhor forma de direito.

Francisco Beltrão, 11 de novembro de 2009

*Claudete dos Santos Possamai*  
 CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI

*Claudete dos Santos Possamai*  
 CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI  
 Representante do filho  
 Gabriel dos Santos Possamai

*Claudete dos Santos Possamai*  
 GABRIEL DOS SANTOS POSSAMAI  
 Representado pela Mãe  
 Claudete dos Santos Possamai

Testemunhas:

1ª *Renir Alexandre Comunelo*  
 RENIR ALEXANDRE COMUNELO  
 CI/RG n.º 856.808 SSP PR

2ª *Jair Pedro Comunelo*  
 JAIR PEDRO COMUNELO  
 CI/RG n.º 1.168.537 SSP PR

Stamp: JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ, AGÊNCIA REGIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO

JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ  
 AGÊNCIA REGIONAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
 CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/11/2009  
 SOB NÚMERO: 41206633860  
 Protocolo: 09/688581-5, DE 13/11/2009

CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA  
 LUIZ CARLOS SÁLVARO SECRETARIO GERAL

**Claudete dos Santos Possamai & Cia Ltda**

**Farmácia São Gabriel**

**Cnpj: 11.327.892/0001-56**

**Caixa Economica Federal**

**Ag: 0601**

**Op: 003**

**Conta:4399-2**

*Claudete dos Santos Possamai*

**Claudete dos santos Possamai & Cia Ltda**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO – PR.**

A Promotora de Justiça em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, e com base nos documentos em anexo, vem perante Vossa Excelência propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** para fornecimento de alimentação especial.

Em face do:

**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 77.816.510/0001-66, estabelecido na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1000, Centro, na cidade de Francisco Beltrão/PR, que deverá ser citado na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador, pelos fatos e fundamentos de direito que se passa a expor:



## I - DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Paraná, através da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Francisco Beltrão, a qual possui atribuições na proteção dos direitos da infância e juventude, atendeu a Sra. ALINE FERREIRA PAZ SILVA.

Na ocasião, a Sra. ALINE relatou que é mãe de trigêmeos, os quais necessitam de alimentação especial, uma vez logo nasceram prematuros e com diversos problemas de saúde, entre eles, Glaucoma, necessitando de tratamento médico continuado.

Esclareceu que, em razão da prematuridade, houve indicação de que as crianças recebam complemento alimentar, tendo o médico responsável receitado o Leite nan 3 ou Aptamil 3.

Saliente-se que conforme se observa das receitas médicas (documentos anexos), se tratam de prematuros de risco, com baixo peso, com estratificação de risco para desnutrição, razão pela qual devem receber a alimentação complementar até os três anos de idade, sendo necessárias 18 (dezoito) latas de leite mensais, sendo o Aptamil 3 ou NAN 3 os leites indicados.

A atendida informou que, apesar dela e o marido possuírem renda, as despesas com a manutenção familiar é alta, não sendo possível a aquisição da alimentação especial, uma vez que, cada lata possui custo aproximado R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), o que inviabiliza a aquisição pela família.



A genitora dos infantes informou que a renda somada dela e o marido é de aproximadamente R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Não obstante o valor seja considerável, as despesas com as três crianças são altas, ainda mais em razão de apresentarem problemas de saúde que exige medicamentos e viagens constantes para tratamento, dificultando a aquisição da alimentação que perfaz o custo mensal de mais de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Esclareceu por fim, que dirigiu-se até a Secretaria Municipal de Saúde solicitando a disponibilização pelo Sistema Único de Saúde, entretanto, obteve resposta negativa, razão pela qual, buscou auxílio do Ministério Público.

Convém mencionar que os infantes nasceram prematuros e apresentam quadro de desnutrição de risco, sendo que a complementação alimentar é de suma importância para o seu desenvolvimento.

Sendo assim, não resta alternativa que não a garantia dos direitos das crianças através do Poder Judiciária, considerando a prioridade determinada no Estatuto da Criança e Adolescente e o princípio da proteção integral.

## II – DA COMPETÊNCIA

Tendo em vista recente decisão proferida pelo STF, surgiram dúvidas acerca da necessidade da União integrar o polo passivo das ações relacionadas a concessão de medicamentos e suplementos de saúde.



Em que pese o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública n.º 00 13212-85.2018.8.16.0083, entende o Ministério Público que não se trata de litisconsórcio passivo necessário.

Isso porque, conforme se observa da decisão proferida no Recurso Extraordinário 855178, a presença da União será imprescindível nas ações que tratem de medicamentos sem registro na ANVISA:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão*



necessariamente ser propostas em face da União.

Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (RE 855178 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020). Grifou-se.

Nesse sentido também é o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STJ. I - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Miguel do Oeste/SC e o Juízo Federal da 1ª Vara de São Miguel do Oeste - SJ/SC, nos autos da ação de conhecimento ajuizada com o objetivo de obter o fornecimento do medicamento denominado Valganciclovir (Valcyte) - 900mg/dia, pelo período de seis meses, a fim de evitar infecção pelo citomegalovírus, pois portador de doença renal crônica, necessitando realizar, com urgência, transplante renal. II - Analisando os autos, verifica-se que a ação originária, proposta em face apenas do ente estadual objetiva o fornecimento de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado em atos normativos do SUS. III - Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 855.178/SE, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao Tema n. 793/STF, firmou a tese de que: "O tratamento médico



adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente." IV - Por outro lado, o entendimento exposto no julgamento do RE n. 657.718/MG diz respeito, apenas, a medicamentos sem registro na Anvisa, para o qual a Corte Suprema estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento da ação em face da União, senão vejamos: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. **4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.**"

**V - Assim, em se tratando in casu de responsabilidade solidária dos entes federados, e não ajuizada a demanda em face da União, afastada a competência da Justiça Federal.** VI - Ademais, o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir



*sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”*  
VII - *Agravo interno improvido.* (AgInt no CC 170.436/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020). Grifou-se.

No caso dos autos, se trata de alimentação especial devidamente registrada na ANVISA (registros anexos), bem como, o Ministério da Saúde incluiu as fórmulas nutricionais à base de soja e proteína extensivamente hidrolisada com ou sem lactose e à base de aminoácidos entre os produtos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, conforme Portaria 67/2018, não havendo motivos para que a União integre a lide, já que cabe aos Estados e Municípios a disponibilização do alimento.

Insta observar que, apesar da forma em que o alimento será disponibilizado aos pacientes ainda não terem definição, não podem os infantes aguardar desentranes burocráticos e discussões sobre o ente responsável pelo seu fornecimento de forma indefinida, já que a Portaria foi emitida em 2018, sem que até agora Estado e Municípios tenham definido a responsabilidade pela disponibilização da alimentação especial.

Dessa forma, considerando que os entes federados são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos, o que inclui o suplemento alimentar indicado aos infantes, o Município de Francisco Beltrão é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, não havendo necessidade do Estado ou mesmo da União integrar a lide.



### III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição apresenta entre suas garantias, a inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º, “caput”), garantia essa que compreende não só o direito de continuar vivo, mas de ter uma subsistência digna.

Por essa razão, o direito à vida deve ser entendido em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), conforme menciona Marcelo Novelino Camargo:

*“A dignidade da pessoa humana, em si, não é um direito fundamental, mas sim um atributo a todo ser humano. Todavia, existe uma relação de mútua dependência entre ela e os direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar um pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente através da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada e protegida”* (Direito Constitucional para concursos. Rio de Janeiro. Editora forense, 2007 pág. 160).

Constata-se assim, que a saúde como um bem precípuo para a vida e a dignidade humana, foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. Preocupou-se o legislador constitucional em garantir a todos uma existência digna, observando-se o bem estar e a justiça social, incluindo a saúde com um dos pilares da Ordem Social (art. 193).



Por sua vez, a Constituição Estadual, em seu art. 159,  
*caput*, assevera que:

*“Art. 159. A saúde é direito de todos e dever do Estado assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

A Lei n.º 8.080/90, que regula o Sistema único de Saúde, preceitua, no mesmo sentido, que:

*“Art. 2.º - A saúde é um direito fundamental do ser humano devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”*

*“Art. 5.º - São objetivos do Sistema único de Saúde SUS :  
III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção e recuperação da saúde com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.*

*Art. 6.º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) :*

*I - a execução de ações :*

.....

*d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;*



*Art. 7.º - “As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

*II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.*

Vale ressaltar que as expressões atendimento integral e assistência são indispensáveis e essenciais ao bem máximo que o direito pode e deve tutelar, ou seja, a vida.

É se salientar que o Município de Francisco Beltrão encontra-se no Sistema de Gestão Plena de Saúde, tendo o dever, assim, de prover aos seus munícipes todas as ações no sentido de prevenção dos agravos à saúde, situação em que se encontram as crianças MATHEUS PAZ ARAÚJO, MARIAH PAZ ARAÚJO e MAITÊ PAZ ARAÚJO, diante da necessidade de complementação alimentar.

Saliente-se que os infantes nasceram prematuros e apresentam baixo peso e desnutrição, sendo a complementação alimentar parte do tratamento médico, portanto, não tem como o Município de Francisco Beltrão, eximir-se da obrigação em questão.





Por fim, importante ressaltar que os dispositivos constitucionais anteriormente citados não especificam e nem dão margem a especificar, nem por lei infraconstitucional, muito menos por portarias ou outros atos normativos de menor hierarquia, que ente federativo – União, Estado ou Município – será obrigado a fornecer este ou aquele remédio.

Há, pois, uma responsabilidade solidária entre União, Estados e Municípios no fornecimento de medicamentos à população. Quando muito, as repartições de atribuições – farmácia básica, medicamentos de alto custo, remédios de uso continuado etc (como se convencionar chamar) – só surtem efeitos perante os entes federativos para se ressarcirem mutuamente quando um for chamado a suprir a omissão do outro.

Perante a população, a responsabilidade é solidária, os três são obrigados a fornecerem todos os tipos de medicamento, como forma de garantirem o “acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Este, aliás, é o dispositivo que obriga o Estado, genericamente falando, a fornecer medicamentos à população, eis que lhe cabe garantir o acesso universal e igualitário às ações necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde, onde se incluem os remédios e, indo mais longe ainda, exames, próteses, órteses, curativos, intervenções cirúrgicas, inclusive o transporte necessário até se chegar ao atendimento médico.



E, assim, como devedores solidários deste direito, União, Estados e Municípios podem ser demandados juntos ou isoladamente, a critério do autor da ação, de nada valendo para a Justiça frente ao cidadão que dela se socorre os atos normativos, tais como portarias e resoluções que pretendem repartir entre esses Entes Federativos as atribuições por tipos de medicamentos. Quando muito, como dito, servirão tais atos para, em posterior ação regressiva, garantir o ressarcimento do Ente que foi chamado a suprir a omissão do outro.

Vejam-se as decisões abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que a União como os Estados e os Municípios podem, isoladamente, figurar no polo passivo da demanda, não dispondo, inclusive, de direito de regresso contra os demais, bem como da faculdade de se utilizar a figura do chamamento ao processo, caracterizada está a situação de que qualquer um deles pode ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, cabendo à parte escolher

contra quem deseja litigar (AgRg no AREsp. 350.065/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.11.204; AgRg no REsp. 1.297.893/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.8.2013). 2. Agravo Interno da Municipalidade a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1021950/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 03/08/2018) (Grifo acrescido).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme entendimento pacificado do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia de acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Logo, em se tratando de solidariedade, cabe à parte eleger contra quem vai direcionar a demanda, estando-se diante de típica hipótese de litisconsórcio facultativo, eis que qualquer (e todos) dos entes políticos da Federação tem o dever na



*promoção, prevenção e recuperação da saúde, independentemente das divisões internas de distribuição”*  
(TJPR – 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais – 0001661-66.1017.8.16.9000 – Rel. Renata Ribeiro Bau – julg: 20/11/2017) (Grifo acrescido).

É inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de meios necessários à preservação a saúde a quem não tiver condições de adquiri-los.

Saliente-se ainda, que nos termos do artigo 24 da Lei 8.666/93, em caso de comprovada urgência, é possível a dispensa de processo de licitação para a aquisição, pelos entes públicos, de medicamento necessário à manutenção da saúde de pessoa carente de recursos para adquiri-lo.

Não há como falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a requerimento do interessado titular do direito de ação, para obrigar o Poder Público a cumprir os seus deveres constitucionais de proporcionar saúde às pessoas, que não foram espontaneamente cumpridos.

Mais ainda quando tratamos de crianças e adolescentes em desenvolvimento. Nesses casos, deve o Estado assegurar atendimento integral à saúde através do Sistema Único de Saúde, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente:



*Art. 11. "É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.*

*(...)*

*§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação."*

#### **IV - DA TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**

A concessão da tutela de urgência de natureza antecipada constitui-se em ferramenta de extrema necessidade neste pleito, exigindo, para tanto, a presença de dois requisitos essenciais: a probabilidade do direito, bem como, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em conformidade com o que dispõe o art. 300, *caput*, do CPC/2015.

Para a agilização da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste qualquer dúvida quanto à existência – mais do que provada, na espécie – do direito alegado, consoante se infere dos argumentos e dispositivos legais mencionados.

Ademais, tal afirmativa parte do reconhecimento de que a probabilidade do direito não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de dados de convencimento capazes de, antecipadamente, em sede de juízo de cognição sumária, permitir a verificação



da probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, os quais encontram maior grau de confirmação e menor grau de refutação.

Tal requisito conduz à ideia de que se trata, em verdade, de uma probabilidade em grau máximo – leia-se: não uma certeza, embora, *in casu*, pelo material probatório coligido, seria possível dizer que ela existe – tem-se que ela é extraída da análise das provas reunidas no Procedimento que serviu de base ao ajuizamento da presente demanda, com destaque para os documentos médicos que indicam a imprescindibilidade do uso da alimentação especial e a negativa do Poder Público em assegurar a tutela do direito à saúde dos infantes.

Na hipótese vertente, a probabilidade do direito pode ser extraída da documentação que ora se apresenta em especial da requisição de alimentação suplementar, através do qual a médica responsável pelo tratamento da infante que justifica a necessidade da alimentação para a complementação alimentar e o tratamento, bem como, a urgência da disponibilização.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo retrata que a tutela provisória é necessária porquanto não seja possível esperar, sob pena de o dano (ilícito) ocorrer. Em outras palavras, há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito.

No caso dos autos, considerando que os infantes necessitam da alimentação especial para realizar o seu tratamento, resta claro o perigo de dano, uma vez que a demora na disponibilização da complementação alimentar de que eles necessitam pode prejudicar o seu desenvolvimento.

O direito à assistência à saúde e seu efetivo atendimento são impostergáveis, inderrogáveis, irrenunciáveis, indisponíveis e urgentes, porque deles dependem a própria existência humana com dignidade.

Com efeito, na linha da argumentação acima exposta, é fácil perceber que se a tutela pretendida for postergada para o final da lide, quando da prolação da sentença, **o dano à saúde e ao desenvolvimento dos infantes poderá ser irreversível, dada a imprescindibilidade de utilização do lei APTAMIL 3 ou NAN 3, conforme prescrição médica.**

E mais: a persistir essa situação de ilegalidade, violam-se os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde e vulnera-se a relevância pública das ações e serviços de saúde, pela incapacidade do Poder Público em se organizar de forma célere, no intuito de assegurar a dispensação de medicamento aos usuários que dele necessitam.

Dessa forma, presentes os requisitos necessários, o Ministério Público requer seja concedida a medida liminar, determinando a antecipação dos efeitos da sentença de mérito, **para que sejam fornecidas pelo requerido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o leite APTAMIL 3 ou NAN 3, para os infantes MATHEUS, MAITÊ e MARIAH, na quantidade e tempo indicados pela médica responsável pelo seu tratamento.**



No caso de impossibilidade de dispensação do medicamento no prazo acima indicado, requer-se a disponibilização da verba correspondente a sua aquisição na rede privada de assistência farmacêutica, mediante bloqueio judicial de valores (art. 497 do CPC/2015), considerando-se, para tanto, os preços acima informados, até que haja o efetivo fornecimento do fármaco às crianças.

#### V - DA NÃO APLICAÇÃO DA LEI N. 8.437/92.

Nos termos do disposto no art. 2º da Lei acima nominada, “No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”.

De acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná, quando se tratar de matéria relativa à saúde ou, estando preenchidos os requisitos cabíveis à concessão de medida liminar, tal audiência não se faz necessária.

Ademais, na hipótese de o objeto da demanda versar sobre matérias relacionadas à saúde, como no presente caso, a demora pode causar danos irreversíveis à saúde dos pacientes que esperam ansiosamente pelo tratamento que lhes foi negado pelo próprio Estado.

Nesse sentido, extrai-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:





*“PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS – SÚMULA 7/STJ – CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO – ARTIGO 2º DA LEI 8.437/92 – AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC. 2. Inviável análise de argumentação recursal que implica reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Em tese, não se aplica às hipóteses de concessão de liminar em ação de improbidade administrativa a regra de intimação prévia no prazo de 72 horas, prevista no art. 2º da Lei 8.437/92, porquanto, via de regra, a ação não se direciona de forma direta a impugnar ato administrativo da pessoa jurídica de direito público, mas atos praticados por agentes públicos. 4. Ademais, a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8.437/92). Precedentes do STJ. 5. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas,*



*inscrito nos arts. 249 e 250 do Código de Processo Civil, quando da nulidade do ato não resultar prejuízo para a defesa das partes. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido em parte". (REsp 1018614/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 06/08/2008).*

Dessa forma, requer o Ministério Público a concessão da liminar independentemente da realização de audiência ou manifestação do representante do Município requerido, a fim de evitar demora na entrega da prestação jurisdicional.

#### **VI - DOS PEDIDOS.**

Diante do o exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná requer:

5.1. Seja deferida, liminarmente e *inaudita altera pars*, a tutela de urgência de natureza antecipada, com o fim de ordenar seja fornecido, pelo Município de Francisco Beltrão, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, em razão da urgência que o caso requer, **o leite APTAMIL 3 ou NAN 3, na quantidade, forma e duração prescritas pela médica pediátrica responsável pelo tratamento dos infantes MATHEUS PAZ DE ARAÚJO, MAITÊ PAZ DE ARAÚJO e MARIAH PAZ DE ARAÚJO – 18 (dezoito) latas, mensais pelo período em que for necessário.**



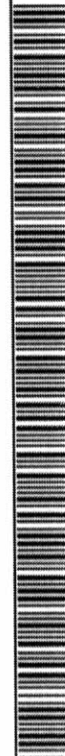
5.2. Seja fixada multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para garantia da execução da tutela concedida antecipadamente, a ser depositada na conta do Fundo Municipal de Saúde;

5.3. No caso de impossibilidade de dispensação do medicamento no prazo indicado, **seja disponibilizada verba correspondente à sua aquisição** na rede privada de assistência farmacêutica, **mediante bloqueio judicial de valores** (art. 497 do CPC/2015), considerando-se, para tanto, os preços apontados, até que haja o efetivo fornecimento do fármaco aos infantes.

5.4. Seja o réu citado para que, querendo, conteste a presente ação e a acompanhe, até final sentença, sob pena de revelia;

5.5. **Sem prejuízo da citação online do Município de Francisco Beltrão, e acaso seja deferida a liminar ora pleiteada, requer-se, com o fim de agilizar os trâmites administrativos direcionados ao cumprimento da ordem judicial, seja expedido ofício à Secretária Municipal de Saúde de Francisco Beltrão/PR, com cópia da decisão interlocutória eventualmente proferida, a fim de que o leito seja disponibilizado aos infantes no menor espaço de tempo possível;**

5.6. Seja deferida a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente inquirição de testemunhas, juntada de documentos e exames periciais que eventualmente se fizerem necessários;



5.7. Seja, ao final, julgado procedente o pedido, nos termos da antecipação de tutela retro, com a condenação do réu ao fornecimento do leite APTAMIL 3 ou NAN 3, à infante MATHEUS PAZ DE ARAÚJO, MAITÊ PAZ DE ARAÚJO e MARIAH PAZ DE ARAÚJO, conforme prescrição médica, inclusive em futuras dosagens que eventualmente venham a ser alteradas ou prescritas pela médica pediátrica, nos termos do que foi assinalado nos documentos anexos, observando-se, ainda, o ônus da sucumbência e as demais cominações legais;

5.8. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18 da Lei Federal n. 7.347/85.

Para fins do art. 319, inciso VII, do CPC/2015, o Ministério Público do Estado do Paraná informa que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, uma vez que, diante do objeto da presente ação, a solução negociada do mérito revela-se inviável.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ainda que inestimável o objeto tutelado, apenas para fins de alçada.

Nesses termos, pede deferimento.

Francisco Beltrão, data e hora lançadas pelo Sistema  
Projudi.

Camille Marques Dib Crippa  
Promotora de Justiça



# CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome  
**MAITÉ PAZ ARAUJO**

CPF: 151.855.989-13 \*\*

Matrícula

083436 01 55 2019 1 00139 204 0064704 92

Data do nascimento por extenso

Vinte e nove de agosto de dois mil e dezenove \*\*

Dia 29

Mês 08

Ano 2019

Hora

20h 52min

Naturalidade

Francisco Beltrão-PR \*\*

Município de registro e unidade de federação

Francisco Beltrão-PR \*\*

Local, Município de Nascimento e UF

Hospital Regional Dr Walter Alberto Pecóits,

Francisco Beltrão-PR \*\*

Sexo

Feminino

Filiação

**ADRIANO DE ARAUJO SILVA e ALINE FERREIRA PAZ SILVA**, ele natural de Quebrangulo/AL, ela natural de Laranjeiras do Sul/PR, residentes à Rua Iracema da Silva, 190, Bairro Cristo Rei em Francisco Beltrão/PR \*\*

Avós

**JOSÉ ALEXANDRINO DA SILVA FILHO, MARIA LUCIA DE ARAUJO SILVA, ENIO GEREMIAS PAZ E TEREZINHA FERREIRA PAZ \*\***

Gêmeo

Sim

Nome e Matrícula do(s) gêmeo(s)

**MATHEUS PAZ ARAUJO** (matrícula: 083436 01 55 2019 1 00139 202 0064702 96) e

**MARIAH PAZ ARAUJO** (matrícula: 083436 01 55 2019 1 00139 203 0064703 94) \*\*

Data do registro por extenso

Trinta de agosto de dois mil e dezenove \*\*

Número da DNV

30-78948076-1

OBSERVAÇÃO/NOTAÇÕES A ACRESCER

Custas: Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97). \*\*

Anotações de cadastro

Nada consta. \*\*

Nome do Ofício

Registro Civil das Pessoas Naturais

Cidade Registrada

ARION TOLEDO CAVALHEIRO JÚNIOR

Município e Comarca - UF

Município de Francisco Beltrão/PR

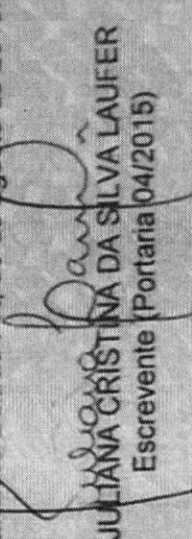
Endereço

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 611 - Centro

CEP: 85.601-030 - Fone: (46) 3523-1133 / 3055-1133

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Francisco Beltrão-PR, 30 de agosto de 2019.

  
JULIANA CRISTINA DA SILVA LAUFER  
Escrevente (Portaria 04/2015)

UNARPEN AA 005001841 P

SELO DIGITAL  
7FI3d.ePRAQ.b3FXD  
Pzwsb.KsCLF  
http://funarpen.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome  
**MARIAH PAZ ARAUJO**

CPF: 151.855.979-41 \*\*

Matrícula  
083436 01 55 2019 1 00139 203 0064703 94

Data do nascimento por extenso

Vinte e nove de agosto de dois mil e dezoito \*\*

Dia 29  
Mês 08  
Ano 2019

Hora 20h 49min

Naturalidade

Francisco Beltrão-PR \*\*

Município de registro e unidade de federação

Francisco Beltrão-PR \*\*

Local, Município de Nascimento e UF

Hospital Regional Dr. Walter Alberto Pecóitis,  
Francisco Beltrão-PR \*\*

Sexo

Feminino

Filiação

**ADRIANO DE ARAUJO SILVA e ALINE FERREIRA PAZ SILVA**, ele natural de Quebrangulo/AL, ela natural de Laranjeiras do Sul/PR, residentes à Rua Iracema da Silva, 190, Bairro Cristo Rei em Francisco Beltrão/PR \*\*

Avós

**JOSÉ ALEXANDRINO DA SILVA FILHO, MARIA LUCIA DE ARAUJO SILVA, ENIO GEREMIAS PAZ E TEREZINHA FERREIRA PAZ \*\***

Gêmeo

Sim

Nome e Matrícula do(s) gêmeo(s)

**MATHEUS PAZ ARAUJO** (matrícula: 083436 01 55 2019 1 00139 202 0064702 96) e **MAITÉ PAZ ARAUJO** (matrícula: 083436 01 55 2019 1 00139 204 0064704 92) \*\*

Data do registro por extenso

Trinta de agosto de dois mil e dezoito \*\*

Número do DNV

30-78948075-3

OBSERVAÇÃO/ANOTAÇÕES A ACRESCER

Custas: Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97) \*\*

Anotações de cadastro

Nada consta. \*\*

Nome do Oficial

Registro Civil das Pessoas Naturais

Oficial Registrador

**ARION TOLEDO CAVALHEIRO JÚNIOR**

Município e Comércio / UF

Município de Francisco Beltrão/PR

Endereço

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 611 - Centro  
CEP: 85.601-030 - Fone: (46) 3523-1133 / 3055-1133

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Francisco Beltrão-PR, 30 de agosto de 2019.

**JULIANA CRISTINA DA SILVA LAUFER**  
Escrevente (Portaria 04/2015)

ARPEN AA 005001840 P



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome  
**MATHEUS PAZ ARAUJO**

CPF: 151.855.969-70 \*\*

Matrícula

083436 01 55 2019 1 00139 202 0064702 96

Data do nascimento por extenso

Vinte e nove de agosto de dois mil e dezanove \*\*

Sexo  
20h 46min

Localidade  
Francisco Beltrão-PR \*\*

Dia  
29

Mês  
08

Ano  
2019

Município de registro e unidade de federação

Francisco Beltrão-PR \*\*

Local, Município de Nascimento e UF

Hospital Regional Dr Walter Alberto Pecoits

Sexo

Masculino

Filiação

ADRIANO DE ARAUJO SILVA e ALINE FERREIRA PAZ SILVA, ele natural de Quebrangulhal, ela natural de Laranjeiras do Sul/PR, residentes à Rua Iracema da Silva, 190, Bairro Cristo Rei em Francisco Beltrão/PR \*\*

Autos

JOSÉ ALEXANDRINO DA SILVA FILHO, MARIA LUCIA DE ARAUJO SILVA, ENIO GEREMIAS PAZ E TEREZINHA FERREIRA PAZ \*\*

Grêmios

Nome e Matrícula dos grêmios

MARIAH PAZ ARAUJO (matrícula: 083436 01 55 2019 1 00139 203 0064703 94) e

MAITÉ PAZ ARAUJO (matrícula: 083436 01 55 2019 1 00139 204 0064704 92) \*\*

Data do registro por extenso

Trinta de agosto de dois mil e dezanove \*\*

Número da D.N.V.

30-78948074-5

OBSERVAÇÕES/ANOTAÇÕES ACRESCER

Nada consta. Custas Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97) \*\*

Anotações de cadastro

Nada consta. \*\*

Assinatura

Registro Civil das Pessoas Naturais

Civil - Registro

ALAN TOLEDO CAVALHEIRO JUNIOR

Município de Francisco Beltrão/PR

Endereço

Rua Orlaniero, Favela dos Sertões, 611 - Centro

CEP: 85.601-090 - Fone: (46) 3523-1133 / 3055-1133

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Francisco Beltrão-PR, 30 de agosto de 2019.

JULIANA CRISTINA DA SILVA AUFER  
Escrevente (Portaria 04/2015)

JNARPEN AA 005001837 P



**VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**

REGISTRO GERAL: **12.918.001-3** DATA DE EXPEDIÇÃO: 18/11/2009

NOME: **ALINE FERREIRA PAZ SILVA**

FILIAÇÃO: ENIO GEREMIAS PAZ  
TEREZINHA FERREIRA PAZ

NATURALIDADE: LARANJEIRAS SUL/PR DATA DE NASCIMENTO: 10/09/1980

DOC. ORIGEM: COMARCA=TEOD SAMPAIO/SP, DA SEDE  
C.CAS=2545, LVRO=10B, FOLHA=217

CPF: 290.444.348-70

CURITIBA/PR

**É PROIBIDO PLASTIFICAR**

ASSINATURA DO DIRETOR  
**LEI Nº 7.116 DE 29/08/83**

CLÁUDIO FERREIRO DA SILVA  
DIRETOR







PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI  
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0005

Autos nº. 0004119-93.2021.8.16.0083

Processo: 0004119-93.2021.8.16.0083

Classe Processual: Ação Civil Pública Infância e Juventude

Assunto Principal: Padronizado

Valor da Causa: R\$1.000,00

Polo Ativo(s): • Ministério Público da Comarca de Francisco Beltrão-PR (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Tenente Camargo, 2112 Fórum - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR

Polo Passivo(s): • Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66)  
Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.601-030

## DECISÃO

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela de urgência, formulado pelo Ministério Público, em favor dos infantes **Maitê Paz Araújo, Mariah Paz Araújo e Matheus Paz Araújo**, filhos de Aline Ferreira Paz Silva, em face do **Município de Francisco Beltrão**.

Narrou que os infantes nasceram em 29/08/2019, prematuros com diversos problemas de saúde, inclusive, Glaucoma, necessitando de acompanhamento médico constante. Disse que por se tratarem de prematuros de risco, com baixo peso e com estratificação de risco para desnutrição, o médico prescreveu o uso de fórmula especial infantil para sua alimentação, até os 03 (três) anos de idade. Afirmou que os genitores não possuem condições financeiras para arcar com a alimentação especial, vez que são necessárias dezoito latas mensais, no valor aproximado de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) cada lata. Relatou que o a genitora já entrou em contato com o requerido para disponibilização do leite especial, recebendo resposta negativa. Fundamentou seu pedido na dignidade da pessoa humana e no dever estatal em fornecer a alimentação necessária. Requereu a concessão da tutela de urgência, ante o risco aos infantes na ausência da alimentação específica. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou manifestação no evento 14, manifestando-se pelo indeferimento do pedido liminar ante a necessidade de prova pericial prévia, alegando ainda a ilegitimidade passiva, a ausência de comprovação exigidos pela jurisprudência e possível ofensa ao princípio da reserva do possível. Discorreu ainda sobre o defeito de representação.

**É o breve relato. Decido.**

Arguiu o réu defeito de representação, fundamentando no artigo 5º, inciso I da lei de Ação Civil Pública, n. 7.347/1985 que estabelece que cabe ao Ministério Público a legitimidade em propor ação civil pública.

Ainda que conste no polo ativo da exordial que “*A Promotora de Justiça em exercício neste Juízo (...)*” não há dúvidas de que a Agente é representante do órgão competente – Ministério Público, como bem aclarado após, na mesma frase “no uso de suas atribuições legais”.

Em seus pedidos finais junto a exordial, usou-se a expressão “*Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná requer*” não havendo qualquer erro que possa ensejar equívoco interpretativo quanto ao legítimo proponente da presente ação civil pública, qual seja o Ministério Público, representado pela signatária Promotora de Justiça desta comarca, em total harmonia com o que dispõe o artigo invocado (5º, inciso I da lei n. 7.343/85) e ainda, artigo 201, inciso V do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 17 do CPC/2015.

Assim sendo, **afasto a preliminar** retro pela ausência de erro de representação processual.

Requeru seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Município de Francisco Beltrão/PR, para o fim de excluí-lo do polo passivo do feito. Alegou que a viabilização da saúde compete as três esferas de governo, cabendo aos Municípios responder por procedimentos básicos ou de custo baixo, já que aos Estados cabe fornecer demandas de média complexidade e custo, responsabilizando-se a União pelos procedimentos de alta complexidade e custo. Argumentou que as imposições aos Municípios para prestar assistência de saúde além daquelas previstas em lei e que sejam de custos e complexidade média e alta, interfere diretamente na separação das competências. Disse que está submisso as delimitações regradas pela União, cabendo ao Ministério da Saúde estabelecer política nacional de medicamentos. Aduziu que as esferas não podem responder de forma solidária e conjunta, já que recairia ao Município parcela injusta, vez que é a parte mais frágil dos entes federativos. Afirmou que deve disponibilizar apenas os medicamentos constantes na RENAME.

É de bom alvitre salientar o direito buscado visa a assistência à saúde, sendo esta de responsabilidade solidária entre a União, os Estados da Federação e Municípios, de modo que pedidos desta linha podem ser formulados contra qualquer dos entes estatais ou isoladamente em face de apenas um (artigo 196 da CF).

Acerca do tema igualmente dispõe o artigo 23, inciso II da Constituição Federal dispõe o seguinte: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (...)”.

Neste sentido, o STF proferiu entendimento em recurso extraordinário, reconhecendo, inclusive, a repercussão geral sobre referida matéria:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).*

Assim, tenho que legitima a figuração do Município do polo passivo da demanda, não sendo competência exclusiva da União ou do Estado do Paraná.

Observe-se, nessa esteira, que o fato de o medicamento não estar incluído nos protocolos clínicos do SUS ou nas listagens oficiais não constitui óbice à sua disponibilização, conforme entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. REMÉDIO FORA DA LISTAGEM DO SUS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos*

*essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há que se falar na suscitada ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. In casu, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que restou demonstrada a gravidade do estado de saúde do postulante, que é portador de Leucemia Linfóide Crônica e necessita, conforme relatório médico assinado por médico hematologista/oncologista, de tratamento quimioterápico - rituximabe na dose de 750 mg/mensal e fludarabina 150mg/mensal - a fim de garantir melhor sobrevida ao paciente. 3. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte Superior a respeito da possibilidade de fornecimento de medicamento não incorporado aos protocolos clínicos do SUS desde que as instâncias ordinárias atestem a imprescindibilidade do fármaco em questão. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1588507/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).*

Isto posto, rejeito a preliminar de mérito de **ilegitimidade passiva do Município de Francisco Beltrão**, ante a reconhecida responsabilidade solidária que lhe decorre.

No tocante aos requisitos para concessão do leite, consoante julgado colacionado (STJ - Recurso Especial n.º 1.657.156/RJ) tenho que este é matéria afeta ao mérito, de modo que postergo sua análise para momento de prolação de sentença. Em sede de tutela de urgência antecipada, cabe ao Juízo a apreciação, em cognição sumária, de indícios demonstradores do direito ora pleiteado.

Pois bem.

Para o provimento judicial almejado, faz-se necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, com a juntada, de plano, da prova documental necessária (art. 300 CPC/2015).

No caso dos autos, verifico em sede de cognição sumária, que estão presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência para fornecimento da alimentação especial.



Na espécie vertente, a probabilidade do direito está evidenciada pelos receituários, prontuários e declarações médicas dos eventos 1.7/1.12, que reportam que os infantes são prematuros, possuem diagnóstico de glaucoma, além da dificuldade na aquisição e peso, com estratificação para desnutrição, sendo necessário a utilização de fórmula alimentar especial para a complementação de sua alimentação.

Além da demonstração da necessidade da fórmula alimentar, a ausência de recursos financeiros para aquisição da fórmula alimentar estão desmontadas pela declaração prestada pela Genitora perante o Ministério Público no evento 1.2, noticiando que a renda líquida mensal da família é de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e, apesar desse valor, demandam vários gastos com transporte e custeio do tratamento médico dos infantes, que é realizado no Hospital Pequeno Príncipe na cidade de Curitiba, sendo certo que a renda familiar é insuficiente para manutenção da alimentação dos infantes (demonstrativo de salário dos eventos 1.14/1.15).

A pesquisa de preços juntada no evento 1.16 demonstram o custo do leite, em rápida pesquisa pela rede mundial de computadores, nota-se que as fórmulas possuem valor entre R\$ 36,93 (trinta e seis reais e noventa e três centavos) e 58,31 (cinquenta e oito reais e trinta e um centavos).

Assim, em análise sumária, observa-se que devidamente demonstrada pela parte autora a imprescindibilidade da alimentação requerida, aliando à negativa do requerido e à ausência de condições financeiras dos genitores dos infantes, sem prejuízo do seu sustento.

Acerca do tema, o artigo 196 da Constituição Federal dispõe o seguinte: “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No mesmo sentido, também o que dispõe o art. 11, §2º, do ECA o Estatuto da Criança e do Adolescente:

*“É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (...)§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem,*

*medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas”*

Observe-se, nessa esteira, que o fato de o medicamento não estar incluído nos protocolos clínicos do SUS ou nas listagens oficiais não constitui óbice à sua disponibilização.

Nesse sentido a jurisprudência já manifestou entendimento favorável em caso semelhante:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUPLEMENTO ALIMENTAR - TRATAMENTO DE CRIANÇA ALÉRGICA AO LEITE DE VAÇA - SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS - IMPRESCINDIBILIDADE AMPARADA EM RELATÓRIO MÉDICO NÃO DESACREDITADO - INAFASTABILIDADE DO DIREITO À VIDA DIGNA - MULTA - RETENÇÃO DA RECEITA MÉDICA. I - "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente." (RE n.º 855.178 RG, rel. Min. Luiz Fux). II - Comprovada a imprescindibilidade do suplemento alimentar (Neocate LCP) com base em relato firmado gastroenterologista infantil que acompanha a criança e não desacreditado pelos réus, é imperativa a manutenção da sentença que ordena seu fornecimento, impondo aos entes federados requeridos o dever de arcar com as despesas inerentes, mormente em face da inequívoca premência de proteção à vida digna, bem jurídico de maior envergadura. III - Com a fixação de multa se almeja não o pagamento do valor a ela relativo, mas que a parte cumpra a obrigação imposta na decisão. IV - Recomendam a eficiência e a moralidade que seja condicionada a entrega da medicação à exibição e retenção da correspondente receita médica atualizada.)**  
**REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - SAÚDE - SUS - SUPLEMENTO ALIMENTAR - NEOCATE - ORGANIZAÇÃO DO SUS - PRESCRIÇÃO: MÉDICO NÃO VINCULADO AO SUS - FÓRMULA NUTRICIONAL: SUS: NÃO DISPENSADA - ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS: SUS: SUPERIORIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE. 1. As questões de saúde encontram-se devidamente regulamentadas por lei, havendo fixação de competências que devem ser obrigatoriamente observadas sob pena de ingerência indevida do Poder Judiciário nas políticas públicas. 2. O Sistema Único de Saúde (SUS) informa-se pelo princípio da descentralização político-administrativa, que importa a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde. 3. A prescrição de medicamento a ser fornecido pelo SUS deve ser feita por médico vinculado e em exercício**

*junto à rede pública de saúde. 4. Se o medicamento não está padronizado nas listas de medicamentos fornecidos pela rede pública, somente se comprovada a sua imprescindibilidade e superioridade àqueles fornecidos pelo SUS, é que ele deveria ser fornecido. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0480.16.011677-2/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2018, publicação da súmula em 07/11/2018)"*

Evidente também o perigo de dano resultante da não concessão do provimento, na medida em que disto resultará severos prejuízos à saúde das crianças sob risco de resultar em óbito, pela ausência da alimentação complementar necessária.

Ademais, os documentos médicos carreados ao feito são suficientes para embasar o convencimento deste Juízo nesta fase processual, notadamente quanto a necessidade imediata dos infantes à formula alimentar e a ausência de condições financeiras familiar, sendo que a prova pericial poderá ser realizada em momento oportuno nos autos.

Cumprir registrar que o princípio da reserva do possível não possui o condão de, por si só, obstar o pleno direito do autor. Não havendo disponibilidade imediata, cabe ao executivo providenciar outros meios para atender as necessidades da população, especialmente no tocante à alimentação necessária, como já dito, direto básico e garantia fundamental. Além do mais, deve-se utilizar a razoabilidade, especialmente quando o princípio invocado colide com princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

Por fim, vale ressaltar que o poder público deve sempre primar pela proteção integral da criança e do adolescente, sendo que, sempre que direitos afetos a tal segmento for ofendido, a urgência do provimento judicial é patente.

Ante ao exposto, vez que devidamente demonstrados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado na inicial e **determino que o Município de Francisco Beltrão forneça aos infantes Maitê Paz Araújo, Mariah Paz Araújo e Matheus Paz Araújo, representados por Aline Ferreira Paz Silva, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, o leite APTAMIL 3 ou NAN 3, na quantidade de 18 (dezoito) latas, na forma mensal e enquanto perdurar a necessidade das crianças.**

Ainda, não sendo possível a aquisição das fórmulas, deverá disponibilizar o valor suficiente para aquisição mensal das fórmulas alimentares pela genitora dos infantes,

que se fará mediante bloqueio judicial de valores, fulcro no artigo 497 do CPC/2015.

Intime-se pessoalmente a parte requerida na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, para que cumpra a presente decisão liminar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

**Oficie-se à Secretária Municipal de Saúde, com cópia da presente decisão, para que promova a disponibilização do leite, com urgência, consoante requerimento ministerial na exordial.**

Advirta-se que o descumprimento da presente ordem judicial implicará na aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até que se atinja o valor máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o que faço com base no artigo 139, inciso IV, artigo 515, inciso I, artigo 519 e artigo 537 do CPC/2015 e ainda, artigo 213, §§ 2º do ECA.

Considerando que se trata de ação que envolve direito fundamental de criança, o valor da multa que eventualmente venha a incidir deverá ser destinado ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste Município, conforme art. 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Aguarde-se decurso do prazo para apresentação de contestação.
3. Após, vista ao Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias.
4. Intimações e diligências necessárias.

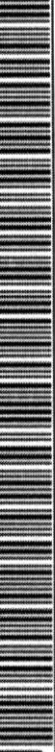
Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

**Carina Daggios**

**Juíza de Direito**

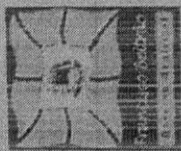
k





C.N.P.J.: 77.816.510/0001-66

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão  
Receituário de Medicamentos Próprios



RECEITUÁRIO

Paciente: - MARIAH PAZ ARAUJO

CNS: 708.4047.3054.1568

Município: FRANCISCO BELTRAO

Prescreve-se os seguintes medicamentos abaixo:

- 1) NAV 3 ou APTAMIL 3 .....6 UND  
Uso Oral --- Uso Contínuo  
OPEREÇA 210 ML TRÊS VEZES AO DIA ATE 3 ANOS DE IDADE

criança 34 semanas ao nascer trigêmeo , peso nascimento 1815 gramas , evolução , mantém abaixo peso esperado mesmo para prematuros , na curva ponderal encontra-se em estratificação de risco para desnutrição , necessita complementação .

Francisco Beltrão, 22 de Julho de 2021

ANA CAROLINA ROSEMBACK BORA  
CNS: 708.4047.3054.1568  
Município: FRANCISCO BELTRAO

ANA CAROLINA ROSEMBACK BORA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUSXZ NXGAJ 5FTRQ XSN4K



Receituário de Medicamentos Próprios



RECEITUÁRIO

Paciente: 246207 - MATHEUS PAZ ARAUJO

CNS: 708.4047.3054.1568

Município: FRANCISCO BELTRAO

Prescreve-se os seguintes medicamentos abaixo:

- 1) NAN 3 ou APTAMIL 3 ..... 6 UND  
Uso Oral -- Uso Contínuo  
OFEREÇA 210 MIL TRÊS VEZES AO DIA ATE 3 ANOS DE IDADE

criança 34 semanas ao nascer trigêmeo , peso nascimento 1885 gramas , evolução ,mantem abaixo peso esperado mesmo para prematuros, na curva ponderal encontra-se em estratificação de risco para desnutrição , necessita complementação .

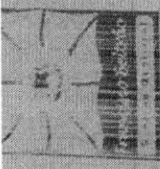
Francisco Beltrão, 22 de Julho de 2021

ANA CAROLINA ROSEBACK BORA  
2021/07/22  
Cirurgiã Geral

ANA CAROLINA ROSEBACK BORA

CRM: 15909/





Receituário de Medicamentos Próprios

RECEITUÁRIO

Paciente: MAITÉ PAZ ARAUJO

Município: FRANCISCO BELTRAO

Prescreve-se os seguintes medicamentos abaixo:

- 1) NAV 3 ou APTAMIL 3 ..... 6 UND  
 Uso Oral --- Uso Contínuo  
 OFEREA 210 MIL TRÊS VEZES AO DIA ATE 3 ANOS DE IDADE

criança 34 semanas ao nascer trigêmeo , peso nascimento 1930 gramas , evolução ,mantem abaixo peso esperado mesmo para prematuros, na curva ponderal encontra-se em estratificação de risco para desnutrição , necessita complementação .

Francisco Beltrão, 22 de Julho de 2021

ANA CAROLINA ROSEMBACK BORA  
CRM: 15909/

ANA CAROLINA ROSEMBACK BORA



Receita

Medicamentos: Ma + hem Var Araya  
mdithe, maiaha

joint

Artimide 3 18  
Oftalmo 180ml 3 x vis latas  
contínuo Até 3 Anos

Pulmonares de niso baixo

niso

RECIBO DE RECEITA  
Data: 22/07/2021  
Médico: Camille Marques Dib Crippa  
Farmácia: Farmácia São Paulo





**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

000062

**PARECER CONTÁBIL**

Em atenção à solicitação do Departamento de Compras, Licitações e Contrato para verificar a existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do objeto especificado abaixo, CERTIFICO que:

1. - Há recursos orçamentários para pagamento das obrigações conforme dotação(s) especificada(s) abaixo;
2. - Integra os gastos mínimos destinados à saúde.

**I – DADOS DO PROCESSO DE COMPRA:**

NÚMERO PROCESSO/ANO:	77/2021
DATA DO PROCESSO:	10/08/2021
MODALIDADE:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DO PROCESSO:	Contratação de empresa para aquisição de 90(noventa) latas de 800g de leite especial NAN 3, para utilização pelos trigêmeos MAITÊ, MARIAH e MATHEUS PAZ ARAUJO, em atendimento à ordem judicial nos autos nº 0004119-93.2021.8.16.0083.
VALOR R\$	R\$ 3.492,00

**II – PLANO PLURIANUAL – Lei nº 4528/2017, de 22/11/2017.**

**III – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – Lei nº 4755/2020 de 05/08/2020.**

Programa 1001: Saúde melhor para nossa gente - Código 57: Manter a assistência farmacêutica.

**IV – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – Lei nº 4775/2020 de 22/12/2020.**

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte	Saldo orçamentário R\$
6520	08.006	10.303.1001.2.069	3.3.90.32.03.00	000	1.408.605,20

Obs: saldo orçamentário em: 09/08/2021

**V – ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Bloco de custeio das ações e serviços públicos em saúde

ZELI MARIA RAOTA JONIKAITES  
CRC/PR 052130/P-2



PARECER JURÍDICO N.º 1052/2021

REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
INTERESSADOS : PREFEITO MUNICIPAL  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS  
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE  
CONTROLE INTERNO  
ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE LEITE ESPECIAL

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde em que pretende a contratação direta, via dispensa, da empresa **Claudete dos Santos Possamai & Cia Ltda** para a aquisição de 90 (noventa) latas de 800g de leite especial NAN 3, para utilização pelos trigêmeos Maitê, Mariah e Matheus Paz Araújo, em atendimento à ordem judicial nos autos nº 0004119-93.2021.8.16.0083, ao custo máximo de R\$ 3.492,00 (três mil quatrocentos e noventa e dois reais).

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Autos de Ação Civil Pública n.º 0004119-93.2021.8.16.0083, solicitação e receiptário médico dos menores, Orçamentos, Contrato Social, Certidões Negativas e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

<sup>1</sup> "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000064

Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "os casos especificados na legislação", abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa e inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

*Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível' que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.<sup>2</sup>*

Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO<sup>3</sup> ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Já na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Todavia, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

<sup>2</sup> MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-466.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.





# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

000065

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

### 2.2 DISPENSA DE LICITAÇÃO NOS CASOS DE EMERGÊNCIA

No caso em questão solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, devem ser analisados os requisitos a serem cumpridos para viabilizar a aquisição de produto especial por determinação judicial nos casos de emergência, dispensando-se a licitação pública, conforme preceitua o art. 24, inc. IV, da Lei nº. 8.666/93.

As circunstâncias que autorizam a dispensa de licitação configuram exceções e se submetem a uma interpretação restritiva, em especial, para os casos de emergência, porquanto uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral, eis que o argumento da urgência sempre poderia ser utilizado<sup>4</sup>.

No caso de aquisição de produtos especiais por ordem judicial é possível a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos delineados no art. 24, inciso IV, citado acima:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 294.



## MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

### Estado do Paraná

Trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador, para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público.

Sobre a matéria, emblemática é a Decisão nº 3.500/1999 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no bojo do Processo nº 1805/1999, da qual resultou o entendimento em caráter normativo, e ainda em vigor, no sentido de que:

*(...) sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:*

*a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;*

*b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);*

*c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;*

*d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;*

*e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;*

*f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial;*

*g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata; (Grifei)*

É esse o contexto normativo a que o administrador deve subsumir e ponderar os fatos relacionados com a aquisição de produtos especiais por ordem judicial.

Destaca-se que a emergência decorre de um imprevisto que ameaça um valor fundamental. A decisão judicial, por sua vez, pode configurar a hipótese de emergência prevista na lei, não se eximindo o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso e apurando se a urgência persiste. Nessa situação, em regra, o objetivo é evitar maiores prejuízos ao destinatário final do produto/medicamento, oportunizando melhores condições de vida, ou até salvá-lo de risco iminente.

### 2.3 O CASO CONCRETO



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

**(a) Exigências Satisfeitas:**

- (i) **Modalidade:** o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no art. 24, inc. IV,<sup>5</sup> da Lei n.º 8.666/93. Trata-se de situação emergencial decorrente de ordem judicial liminar concedida em sede da Ação Civil Pública n.º 0004119-93.2021.8.16.0083 para atendimento imediato. Ainda, o relatório médico dos pacientes na rede pública municipal de saúde demonstra que a família dos pacientes não possui condições financeiras para custear a alimentação especial que não consta da Tabela SUS;
- (ii) **Justificativa da Quantidade:** no Termo de Referência foi justificada a quantidade pretendida com base na determinação da Promotoria de Justiça;
- (iii) **Justificativa de Preço:** ao Termo de Referência foram anexados os seguintes orçamentos: Claudete dos Santos Possamai & Cia Ltda (R\$ 3.492,00), Espanhol e Moreto Ltda (R\$ 3.509,10) e Ricardo A. Zientarski e Cia Ltda (R\$ 4.050,00), sendo que o preço que a Administração está disposta a pagar corresponde ao menor dos preços pesquisados. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;
- (iv) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação integram os recursos mínimos destinados à saúde. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, o art. 167 da Carta Política abre uma exceção à regra da impossibilidade de vinculação da receita proveniente de impostos, autorizando, contudo, quando se tratar de repasses destinados à saúde e à educação.

**3 CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **viabilidade** da contratação direta, via dispensa, da empresa **Claudete dos Santos Possamai & Cia Ltda** para a aquisição de 90 (noventa) latas de 800g de leite especial NAN 3, para utilização pelos trigêmeos Maitê, Mariah e Matheus Paz Araújo, em atendimento à ordem judicial nos autos nº 0004119-

<sup>5</sup> "Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

93.2021.8.16.0083, ao custo máximo de R\$ 3.492,00 (três mil quatrocentos e noventa e dois reais).

Ainda, como condição de validade dos atos, o Departamento de Compras, Licitações e Contratos ainda deverá, nessa ordem: **(I)** no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Prefeito Municipal), para ratificação; **(II)** publicar a dispensa nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias; e, **(III)** firmar contrato ou documento equivalente com pessoa jurídica.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 09 de agosto de 2021.

**CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE**

**DECRETOS 040/2015 - 013/2017**

**OAB/PR 41.048**



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**PARECER DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**OBJETO:** Contratação de empresa para aquisição de 90(noventa) latas de 800g de leite especial NAN 3, para utilização pelos trigêmeos MAITÊ, MARIAH e MATHEUS PAZ ARAUJO, em atendimento à ordem judicial nos autos nº 0004119-93.2021.8.16.0083.

O parecer da Comissão de Licitação é de que o presente processo encontra-se em condições de ser realizado, considerando o disposto no Artigo 24, *inciso II*, da Lei 8.666/93.

Francisco Beltrão, 10 de agosto de 2021.

  
Alex Bruno Chies

Presidente da Comissão de Licitação

  
Daniela Raitz

Membro da Comissão de Licitação



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Estado do Paraná

000070

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 77/2021  
PROCESSO Nº 568/2021

**OBJETO:** Contratação de empresa para aquisição de 90(noventa) latas de 800g de leite especial NAN 3, para utilização pelos trigêmeos MAITÊ, MARIAH e MATHEUS PAZ ARAUJO, em atendimento à ordem judicial nos autos nº 0004119-93.2021.8.16.0083, de acordo com o especificado abaixo:

**FORNECEDOR:** CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA  
CNPJ Nº: 11.327.892/0001-56

ITEM	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Quant	UN	Valor unitário R\$	Valor total R\$
01	77831	LEITE EM PÓ NAN 3, FÓRMULA INFANTIL - LATA 800G	90	UN	38,80	3.492,00

**JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO:** Enquadramento no Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

A aquisição desta dieta tem como objetivo atender à solicitação do processo 0004119-93.2021.8.16.0083, Classe Processual Ação Civil Pública Infância e Juventude cujo polo passivo é o município de Francisco Beltrão – PR.

Em relação a quantidade solicitada trata-se de uma determinação da Promotoria de Justiça que determina o fornecimento de dezoito latas na forma mensal e enquanto perdurar a necessidade das crianças.

Informamos que a dieta solicitada não faz parte do rol das dietas do protocolo municipal havendo a necessidade da dispensa de licitação por cinco meses. Após esta data será inclusa no próximo processo licitatório.

O valor estimado para a contratação está de acordo com o princípio da razoabilidade, para os tais usamos como parâmetro para se avaliar a adequação dos preços aferidos por meio de ORÇAMENTO FÍSICO. Os orçamentos podem ser conferidos em anexo.

Justifica-se a solicitação do julgamento POR ITEM, haja vista que as dietas não necessitam ser fornecidas por uma única empresa.

Os recursos orçamentários estão previstos na conta:

Conta	Órgão/ Unidade	Funcional programática	Elemento de despesa	Fonte	Saldo orçamentário R\$
6520	08.006	10.303.1001.2.069	3.3.90.32.03.00	000	1.408.605,20

Os recursos destinados ao pagamento do objeto de que trata a presente dispensa de licitação são vinculados ao Bloco de custeio das ações e serviços públicos de saúde.

A Comissão de Licitações, considerando o que consta no Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93 é de parecer favorável a contratação da empresa **CLAUDETE DOS SANTOS**

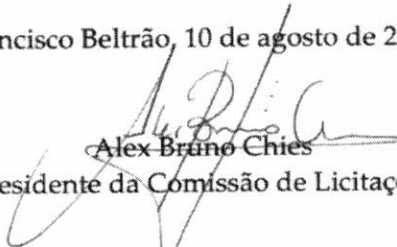


**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**Estado do Paraná**

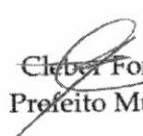
**POSSAMAI & CIA LTDA**, CNPJ Nº 11.327.892/0001-56, com sede na Av. Julio Assis Cavalheiro, nº 280 – Centro, CEP 85.601-000, Francisco Beltrão – PR.

A Comissão de Licitação submete este processo a apreciação e parecer da Assessoria Jurídica do Município.

Francisco Beltrão, 10 de agosto de 2021.

  
Alex Bráno Chies  
Presidente da Comissão de Licitações

De acordo com a dispensa de licitação nº 77/2021, em 10 de agosto de 2021.

  
Cláudia Fontana  
Prefeita Municipal



Município de Francisco Beltrão  
Solicitação 290/2021

000072

Equipilano

Página:1

<b>Solicitação</b>			
Número	Tipo	Emitido em	Quantidade de itens
<b>290</b>	<b>Aquisição de Material</b>	10/08/2021	1
<b>Solicitante</b>		<b>Processo Gerado</b>	
Código	Nome	Número	
157551-1	MANOEL BREZOLIN	567/2021	
<b>Local</b>		<b>Pagamento</b>	
Código	Nome	Forma	
32	Departamento de Assistência a Saúde	EMATÉ 30(TRINTA) DI	
<b>Órgão</b>		<b>Pagamento</b>	
	Nome	Forma	
08	Secretaria Municipal de Saúde	EMATÉ 30(TRINTA) DI	
<b>Entrega</b>		<b>Prazo</b>	
Local		Prazo	
CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO - CAF		150 Dias	

**Descrição:**

Contratação de empresa para aquisição de 90(noventa) latas de 800g de leite especial NAN 3, para utilização pelos trigêmeos MAITÊ, MARIAH e MATHEUS PAZ ARAUJO, em atendimento à ordem judicial nos autos nº 0004119-93.2021.8.16.0083

**Justificativa:**

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO: Enquadramento no Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93. A aquisição desta dieta tem como objetivo atender à solicitação do processo 0004119-93.2021.8.16.0083, Classe Processual Ação Civil Pública Infância e Juventude cujo polo passivo é o município de Francisco Beltrão - PR. Em relação a quantidade solicitada trata-se de uma determinação da Promotoria de Justiça que determina o fornecimento de dezoito latas na forma mensal e enquanto perdurar a necessidade das crianças. Informamos que a dieta solicitada não faz parte do rol das dietas do protocolo municipal havendo a necessidade da dispensa de licitação por cinco meses. Após esta data será inclusa no próximo processo licitatório. O valor estimado para a contratação está de acordo com o princípio da razoabilidade, para os tais usamos como parâmetro para se avaliar a adequação dos preços aferidos por meio de ORÇAMENTO FÍSICO. Os orçamentos podem ser conferidos em anexo.

Justifica-se a solicitação do julgamento POR ITEM, haja vista que as dietas não necessitam ser fornecidas por uma única empresa.

Lote		Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
<b>001 Lote 001</b>					
Código	Nome				
077831	LEITE EM PÓ NAN 3, FÓRMULA INFANTIL - LATA 800G	LATA	90,00	38,80	3.492,00
	LEITE EM PÓ NAN 3, FÓRMULA INFANTIL - LATA 800G				
				<b>TOTAL</b>	<b>3.492,00</b>
				<b>TOTAL GERAL</b>	<b>3.492,00</b>





**Município de Francisco Beltrão - 2021**  
**Classificação por Fornecedor**  
**Processo dispensa 77/2021**

Equipano

Página:1

Item	Produto/Serviço	UN.	Quantidade	Status	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total	Sel
Fornecedor: 1838-2 CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA - ME		CNPJ: 11.327.892/0001-56	Telefone:	Status: Classificado				3.492,00	
Representante: 528425-2 CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI								3.492,00	
Lote 001 - Lote 001								3.492,00	*
001	77831 LEITE EM PÓ NAN 3, FÓRMULA INFANTIL - LATA 800G	LAT	90,00	Classificado			38,80		
<b>VALOR TOTAL:</b>								<b>3.492,00</b>	



## PUBLICAÇÃO DE RESULTADO

O presidente da Comissão de Licitação, nomeado através da Portaria nº 215/2021, de 15 de maio de 2021, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado do Processo de inexigibilidade de Licitação.

**MODALIDADE: PROCESSO DE DISPENSA Nº 77/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa para aquisição de 90(noventa) latas de 800g de leite especial NAN 3, para utilização pelos trigêmeos MAITÊ, MARIAH e MATHEUS PAZ ARAUJO, em atendimento à ordem judicial nos autos nº 0004119-93.2021.8.16.0083.

<b>EMPRESA CONTRATADA: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI &amp; CIA LTDA</b>
<b>CNPJ Nº: 11.327.892/0001-56</b>
<b>VALOR TOTAL: R\$ 3.492,00 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais)</b>

Francisco Beltrão, 10 de agosto de 2021.

  
Alex Bruno Chies

Presidente da Comissão de Licitação

  
Daniela Raitz

Membro da Comissão de Licitação

**Publicado por:**

Daniela Raitz

**Código Identificador:**2119EAA6**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PUBLICAÇÃO DE RESULTADO****PUBLICAÇÃO DE RESULTADO**

O presidente da Comissão de Licitação, nomeado através da Portaria nº 215/2021, de 15 de maio de 2021, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado do Processo de inexigibilidade de Licitação.

MODALIDADE: PROCESSO DE DISPENSA Nº 77/2021

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de 90(noventa) latas de 800g de leite especial NAN 3, para utilização pelos trigêmeos MAITÊ, MARIAH e MATHEUS PAZ ARAUJO, em atendimento à ordem judicial nos autos nº 0004119-93.2021.8.16.0083.

EMPRESA CONTRATADA: CLAUDETE DOS SANTOS POSSAMAI &amp; CIA LTDA

CNPJ Nº: 11.327.892/0001-56

VALOR TOTAL: R\$ 3.492,00 (três mil, quatrocentos e noventa e dois reais)

Francisco Beltrão, 10 de agosto de 2021.

**ALEX BRUNO CHIES**

Presidente da Comissão de Licitação

**DANIELA RAITZ**

Membro da Comissão de Licitação

**Publicado por:**

Daniela Raitz

**Código Identificador:**D1076DCD**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
RESULTADO DE CREDENCIAMENTO**

A presidente da Comissão Especial para Credenciamento, designada através da Portaria nº 215/2021 de 15/05/2021, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público resultado de Credenciamento:

MODALIDADE: CHAMAMENTO PÚBLICO 012/2021.

OBJETO: Credenciamento de empresas do ramo de engenharia e arquitetura, imobiliárias ou profissional habilitado como corretor de imóveis, avaliador de imóveis ou perito avaliador de imóveis, para elaboração de avaliação imobiliária e para a elaboração de laudo/parecer técnico de avaliação mercadológica, para fins de instruir essa administração nos processos de compra, venda, permuta, aluguel e concessão de direito real de uso que envolva imóveis localizados na área de abrangência do Município de Francisco Beltrão – PR, pelo período de 24(vinte e quatro) meses.

EMPRESA CREDENCIADA:

01 – RM ENGENHARIA, GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E PROJETOS LTDA. – CNPJ Nº 37.099.509/0001-43.

Francisco Beltrão/PR, 10 de agosto de 2021.

**PRISCILA ALVES DE LUCA**

Presidente da Comissão Especial Para Credenciamento

**Publicado por:**

Daniela Raitz

**Código Identificador:**69C79192**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
TERMO DE RESCISÃO**

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo de Rescisão:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA**  
ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 959/2020 – Pregão Eletrônico nº 125/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de medicamentos para dispensação gratuita, psicotrópicos, e injetáveis para as farmácias municipais e distribuição nas unidades municipais de saúde e UPA do Município de Francisco Beltrão.

DA RESCISÃO: A Administração resolve, nos termos do art. 79, inc. I, 64, § 2º, e 87 da Lei nº. 8.666/93, pela rescisão da Ata de Registro de Preços nº 959/2020, conforme o contido no Processo Administrativo nº 6331/2021.

Francisco Beltrão, 09 de agosto de 2021.

**Publicado por:**

Daniela Raitz

**Código Identificador:**05A0CDD8**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
TERMO DE RESCISÃO**

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo de Rescisão:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **DELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO URBANO EIRELI**

ESPÉCIE: Contrato de Empreitada nº 661/2020 – Tomada de Preços nº 15/2020.

OBJETO: Execução de 60 (sessenta) pontos de ônibus, incluindo a instalação nas vias públicas do Município de Francisco Beltrão – PR.

DA RESCISÃO: A Administração resolve, nos termos do art. 78, inc. I, e no art. 79, inc. I da Lei nº. 8.666/93, pela rescisão do Contrato de Empreitada nº 661/2020, conforme o contido no Processo Administrativo nº 1332/2021.

Francisco Beltrão, 09 de agosto de 2021.

**Publicado por:**

Daniela Raitz

**Código Identificador:**0A620DA6**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS  
TERMO DE RESCISÃO**

A Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Termo de Rescisão:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa **LUMEN PROJETOS LTDA**

ESPÉCIE: Ata de Registro de Preços nº 823/2020 – Pregão Eletrônico nº 118/2020.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para eventual fornecimento e instalação de padrões completos, para entrada de energia elétrica, para o “Conjunto Habitacional Terra Nossa”, localizado Bairro Padre Ulrico na cidade de Francisco Beltrão – PR.

DA RESCISÃO: A Administração resolve, nos termos do art. 79, inc. I, 64, § 2º, e 87 da Lei nº. 8.666/93, pela rescisão da Ata de Registro de Preços nº 823/2020, conforme o contido no Processo Administrativo nº 4389/2021.

Francisco Beltrão, 09 de agosto de 2021.

**Publicado por:**

Daniela Raitz

**Código Identificador:**10FF1B40